



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.014286/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.060 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste ofensa ao princípio da reserva legal quando as multas estão legalmente previstas na Lei 8212/91. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O sujeito passivo foi autuado por ter infringido o art. 33, § 2º, da Lei 8212/91. Segundo a fiscalização, o contribuinte deixou de apresentar os documentos relacionados à efl. 48, tais como folhas de pagamento, resumos mensais das folhas, recibos de férias etc.

A autuação foi julgada procedente em primeira instância, mas a Câmara Baixa deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a fim de reconhecer a decadência.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para julgamento das demais matérias trazidas em sede de recurso voluntário.

Diante da existência de conexão entre este processo e o processo 12883.007200/2009-21, este último previamente distribuído a este conselheiro, o Presidente Substituto desta 2ª Seção de Julgamento determinou a distribuição destes autos para julgamento conjunto.

Em relação às matérias não decididas do recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- nulidade da ação fiscal por cerceamento de defesa;
- a recorrente pede vênias para apresentar parte da documentação;
- o auditor extrapolou os limites de sua autuação ao exigir comprovante de arrecadação das contribuições de terceiros;
- as obrigações estão fulminadas pela decadência;
- a fiscalização foi impetuosa e a recorrente fez inúmeros pedidos de dilação de prazo;
- todas as informações foram prestadas;
- ilegalidade da multa, face a inobservância ao princípio da reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram observados os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 Nulidade

Quanto à alegada nulidade da autuação fiscal, o recurso deve ser desprovido.

A ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de defesa; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante da multa devida, da identificação do sujeito passivo etc.; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Não procedem as alegações de que o auditor teria extrapolado os limites de sua autuação, que a fiscalização teria sido impetuosa e que toda a documentação teria sido apresentada.

Nem mesmo no recurso voluntário a recorrente apresentou toda a documentação relacionada no TIAD e no relatório fiscal. De forma contraditória com a alegação de que teria apresentado todos os documentos, a recorrente afirmou o seguinte à efl. 90 do processo:

Tanto assim o é que a defendente pede vênias para anexar parte - uma vez ser impossível o acostamento aos autos de todo o volume documental entregue - da documentação que supostamente não fora apresentada [...]

Isto é, a recorrente não apresentou os documentos.

Conforme o art. 33, § 2º, da Lei 8212/91, vigente à época dos fatos geradores, a fiscalização tinha sim competência para exigir a exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas, sendo equivocado asseverar que a fiscalização teria extrapolado sua competência e que teria sido impetuosa. Mesmo que a recorrente tivesse convênio com o FNDE, ela deveria apresentar a documentação, principalmente o restante dos documentos relacionados no relatório fiscal, os quais têm conexão estrita com as contribuições previdenciárias. Quanto à competência do INSS para fiscalizar as contribuições de terceiros, vale transcrever o art. 94 da Lei 8212/91, vigente à época dos fatos geradores e do lançamento:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Atualmente, tal competência é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme arts. 2º e 3º da Lei 11457/07:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Em síntese, e conforme afirmado, inexistiu nulidade e a fiscalização ocorreu de acordo com a lei. A recorrente estava legalmente obrigada a apresentar os documentos, e ela teve prazo para fazê-lo. Ademais, a auditoria observou os limites de sua competência.

Logo, rejeito esta preliminar de nulidade.

3 Ilegalidade da multa

Por fim, o recurso deve ser desprovido quanto à pretensa violação ao princípio da legalidade.

Como visto acima, a recorrente foi autuada por não ter apresentado documentos. Ela estava legalmente obrigada a fazê-lo, conforme o art. 33, § 2º, da Lei 8212/91, sob pena da multa prevista no seu art. 92, cujo valor, conforme art. 102, é reajustado de acordo com o Decreto 3048/99. Ou seja, a penalidade foi instituída mediante lei e inexistiu ofensa ao princípio da reserva legal. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados,

de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem esse mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento. O lançamento não deixou de reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e inclusive regeu-se pela lei então vigente, mais precisamente a Lei 8212/91 com simples reajuste dos valores-base na forma do art. 102.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci